AÇÃO CAUTELAR 3.853 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S)(ES) :ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA

RÉU(É)(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :DANIEL PIRES DA SILVA

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL.
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO: EXCEPCIONALIDADE NÃO
DEMONSTRADA. AÇÃO À QUAL SE
NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Ação cautelar, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Édison Freitas de Siqueira e sua esposa Miriam Ferreira Siqueira, em 16.4.2015, contra a Caixa Econômica Federal – CEF, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário com agravo em trâmite no Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

O caso

2. Em 11.2.2015, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região negou provimento à apelação interposta por Édison Freitas de Siqueira e sua esposa Miriam Ferreira Siqueira:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. 1. Nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel. 2.

AC 3853 / RS

Imprescindível para efetivação do direito de moradia, se obtida esta mediante mútuo financeiro, que este seja quitado. 3. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual. 4. Quanto à alegação da nulidade do leilão de metade da residência, trata-se de inovação processual, inadmissível em sede de apelação" (doc. 5).

Os Autores informam terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos contra esse acórdão.

Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República, no qual afirmam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5° , incs. LIV e LV, e 182, § 4° , incs. I, II e III, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de insuficiência da preliminar de repercussão geral e de ausência de ofensa constitucional direta (doc. 29).

Contra essa decisão Édison Freitas de Siqueira e sua esposa Miriam Ferreira Siqueira interpuseram agravo, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 (doc. 21).

3. A presente ação cautelar tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal de origem.

Os Autores afirmam que "a presente ação cautelar busca o deferimento de liminar para que – reconhecida a submissão do recurso extraordinário à repercussão geral já declarada – seja deferida liminar para – em caráter de urgência – suspender - os atos administrativos de expropriação e alienação por leilão - do bem imóvel residencial dos ora autores – na mesma forma que ocorre

AC 3853 / RS

nos REXs 556520 - SP e 627106 PR, nos quais há – sobre a matéria 'sub judice' declaração de repercussão geral" (fl. 2, doc. 2).

Argumentam que "a urgência está caracterizada pela designação de ilegal e inconstitucional expropriação e alienação administrativa do imóvel residencial dos ora postulantes, por meio de leilão/concorrência extrajudicial que realizar-se-á no dia 21 de abril, com abertura das propostas para o dia 22 de abril de 2015" (fl. 4, doc. 2).

Requerem seja atribuído "efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido na apelação cível n. 5000596-33.2014.404. 7121, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a suspensão dos atos expropriativos e de alienação administrativa quanto ao imóvel residencial dos postulantes, assim suspendendo de forma ativa as consequências negativas expressas no acórdão recorrido" (fl. 22, doc. 2).

Postulam também

"seja determinado o imediato e urgente oficiamento da CEF e a intimação de seu representante legal e procuradores, para que suspendam o Leilão Extrajudicial objeto do Edital 0012/2015 — quanto ao imóvel residencial dos requerentes, descrito no lote 24 — porque tais procedimentos ferem os direitos constitucionais a eles assegurados, assim suspendo também o andamento da Ação Anulatória da Cláusula contratual de origem, cujo objeto principal é a Desconstituição das Cláusulas Contratuais que permitem a Inconstitucional Execução Extrajudicial para expropriação e leilão de bem imóveis alienados fiduciariamente" (fl. 22, doc. 2).

- **4.** Esta ação cautelar veio-me distribuída por prevenção à Reclamação n. 20.223 (doc. 11).
- **5.** Em 20.4.2015, indeferi a medida liminar pleiteada, determinei a citação da Caixa Econômica Federal e vista dos autos ao Procurador-Geral da República (doc. 14).

AC 3853 / RS

Contra essa decisão, Édison Freitas de Siqueira e sua esposa Miriam Ferreira Siqueira interpuseram embargos de declaração pendentes de julgamento (doc. 19).

Em 11.5.2015, a Caixa Econômica Federal sustentou não dever ser conhecido o recurso extraordinário com agravo por incidir a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal, pois, "ao interpor o agravo visando destrancar o RE, os Autores deixaram de impugnar o entendimento do e. Tribunal a quo a respeito dos requisitos para concessão da medida liminar, limitando-se a discutir as questões relativas ao mérito da demanda" (fl. 10, doc. 27).

Requerem

"o acolhimento das pretensões deduzidas, indeferindo-se a inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito; ou, na remota hipótese do seu afastamento - o que apenas se admite ad argumentandum tantum -, no mérito, tendo restado mais que evidente que tanto os fatos quanto o direito não socorrem às pretensões do requerente, razões pelas quais a presente demanda, juntamente com todos os seus pedidos, deve julgada improcedente in totum, para ao final condenar o requerente nas custas processuais, despesas com o processo, honorários advocatícios - com [base] no art. 20 do CPC - e demais ônus da sucumbência" (fl. 11, doc. 27).

Em 17.6.2015, Édison Freitas de Siqueira e sua esposa Miriam Ferreira Siqueira requereram "o processamento da presente ação em segredo de justiça" (fl. 1, doc. 32).

Em 25.9.2015, o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação cautelar:

"AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Não é competente o Supremo Tribunal Federal para apreciar cautelar

AC 3853 / RS

referente a recurso extraordinário não admitido no Tribunal a quo. Precedentes. 2. Parecer pelo não conhecimento da ação cautelar" (fl. 1, doc. 33).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Cumpre ressaltar que Édison Freitas de Siqueira e Miriam Ferreira Siqueira ajuizaram a Reclamação n. 20.223, ao argumento de se ter descumprido pelo acórdão proferido na apelação tas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 556.520 e 627.106.

Em 15.6.2015, julguei improcedente a Reclamação n. 20.223. A Segunda Turma deste Supremo Tribunal desproveu o agravo regimental interposto contra essa decisão e rejeitou os embargos de declaração opostos. Em 11.9.2015, os autos desta reclamação baixaram ao arquivo deste Supremo Tribunal.

- 7. Pretende-se nesta ação cautelar a obtenção de efeito suspensivo a agravo interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário no Tribunal de origem.
- **8.** Este Supremo Tribunal assentou ser medida excepcional a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário, somente justificável se houver: *a*) plausibilidade da fundamentação do recurso extraordinário; *b*) demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente:

"A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recurso extraordinário interposto pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso

AC 3853 / RS

extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da explícito tempestividade, do prequestionamento da constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora". Precedentes" (AC n. 2.798-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).

"A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: a) probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário; e b) demonstração pela parte de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Precedentes" (AC n. 2.902-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.8.2011).

9. O Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região inadmitiu o recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos:

"Conquanto presente a preliminar de repercussão geral, essa não está adequadamente fundamentada. E isso porque o aresto hostilizado é essencialmente concernente ao preceituado em dispositivos da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, sendo que os indicados paradigmas a revelarem noticiada repercussão geral dizem com o conteúdo do Decreto-Lei nº 70/66. Necessário, dessa forma, mínimo cotejo entre as situações fático-jurídicas atinentes às aludidas normas, como pressuposto eficaz à compreensão da vindicada repercussão geral em tese derivada de malferimento à Constituição Federal em face da citada Lei nº 9.514/97. Desatendida tal premissa, o recurso não reclama guarida, porque ausente a necessária transcendência.

Outrossim, a pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que a alegada ofensa a preceito constitucional somente se

AC 3853 / RS

verificaria de modo indireto ou reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF, in verbis" (fl. 2, doc. 29).

A controvérsia sobre a recepção do Decreto-Lei n. 70/1966 teve a repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento n. 771.770, Relator o Ministro Dias Toffoli, e no Recurso Extraordinário n. 627.106, pelo qual se substituiu o paradigma de repercussão geral.

No caso em exame parece ter o Tribunal Regional decidido com base na Lei n. 9.514/1997, que versa sobre alienação fiduciária, matéria distinta da apontada pelos Autores no paradigma de repercussão geral.

10. Ressalte-se ter a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantido "a decisão que cessou os efeitos da antecipação de tutela liminarmente deferida" (fl. 6, doc. 4).

As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, sobre a controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela decisão de mérito da causa, podendo ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu.

A natureza precária e provisória do juízo emitido em juízo liminar ou tutela antecipada inviabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a decisão de mérito se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas apreciadas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO*AGRAVO* DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. ATO *RECURSO* INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL

AC 3853 / RS

FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 652.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão recorrido que deu provimento a agravo de instrumento para indeferir liminar, reformando decisão que deferira liminar na ação cautelar originária para autorizar a parte agravante 'a participar com seus animais, de todos os eventos da raça Mangalarga Marchador'. Aplicação da súmula 735. Agravo improvido. Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere medida cautelar" (AI n. 552.178-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO OUE *INDEFERIMENTO* LIMINAR **CONFIRMA** DE MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE ANÁLISE DE **DEFINITIVIDADE MERA** DOS *PRESSUPOSTOS* DO 'FUMUS BONI **JURIS**' Е DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER **PRONUNCIAMENTO** *SOBRE* OS **FUNDAMENTOS** CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO FUNDAMENTAL -INVIABILIDADE DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA*EMPRESA* **CONTRIBUINTE** ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustarse, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI n. 439.613-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003).

AC 3853 / RS

Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Apenas em situações excepcionais o Supremo Tribunal Federal tem deferido o efeito suspensivo a recurso na forma aqui pretendida, quando patentes a plausibilidade jurídica do recurso extraordinário e o risco de perecimento do direito, o que não se dá na espécie.

11. Ressalte-se que o acórdão foi proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região em "ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, bem como a nulidade da cláusula de alienação fiduciária e execução extrajudicial" (fl. 1, doc. 4).

Não há circunstâncias especiais a justificarem a decretação de sigilo na espécie, pelo que indefiro o requerimento de determinação de segredo de justiça nesta ação cautelar.

12. Pelo exposto, nego seguimento a esta ação cautelar, prejudicados, por óbvio, os embargos de declaração opostos contra o indeferimento da medida liminar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora